



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601156-42.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601156-42.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: PEDRO TORRES BRANDAO VILELA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ANTECIPADA. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, porquanto não cabe nesse tipo de recurso a rediscussão da causa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 1º/02/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA, candidato a Deputado Federal não eleito no pleito de 2022, em desfavor do Acórdão TRE/AL Id 9929495, da relatoria da Desembargadora Eleitoral Substituta JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA.

Registre-se que a referida Magistrada atuou naquela eleição na condição de Juíza Auxiliar deste Tribunal. E, em virtude do término de sua atuação naquele encargo, os autos foram redistribuídos, mediante sorteio, à minha relatoria.

Na decisão sob ataque recursal, o TRE/AL manteve decisão monocrática da então relatora, em que houve a condenação do ora embargante à pena de R\$ 5.000 (cinco mil reais), pela suposta prática de propaganda irregular, consistente na utilização de outdoor.

O Embargante sustenta que o citado acórdão padeceria de vício de omissão, visto que a decisão colegiada fora prolatada de forma abrangente e genérica. Aduz que a omissão estaria presente em face de:

(ç) (i) para caracterizar o conteúdo eleitoral da publicidade seria necessário enfrentar seu conteúdo, que sequer foi analisado, assim como (ii) deveria ser rechaçado o enquadramento da regular propaganda partidária (não eleitoreira), o que também sequer foi cogitado, em que pese ter sido enfrentado nos autos pelo Representado (...)

Ressalta que o conteúdo do engenho publicitário não teria nenhum conteúdo eleitoral que pudesse configurar propaganda antecipada, mas apenas mensagem de cunho partidário e parlamentar.

Enfatiza que a Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) não vedaria esse tipo de propaganda e nem impor a nenhuma limitação temporal para a realização do ato, podendo, inclusive usar recursos oriundos do Fundo Partidário.

Ressalta que não teria havido pedido de voto e nem referência à candidatura ou a pleito futuro.

Realça que o TRE/AL não se teria pronunciado sobre essas questões, ora suscitadas em sede de contestação e no recurso contra a decisão monocrática da Relatora originária.

Aponta a necessidade de prequestionar a matéria e de invocar precedente do TSE sobre o tema em debate, inclusive para fins de poder lograr êxito em eventual recurso especial.

Em suma, agita o embargante que sua conduta cuidar-se-ia de mero "indiferente eleitoral, não sujeita à apenação.

Ao final, postula o provimento dos embargos para o fim de julgar improcedente a demanda.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, porquanto a matéria já teria sido objeto de pronunciamento expresso pelo TRE/AL, quando do julgamento do caso em tela.

Ademais, o objetivo do Embargante seria de provocar um novo julgamento da causa, o que não seria possível em sede de embargos de declaração.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, proposto por parte legítima e com interesse no provimento jurisdicional postulado. A petição recursal encontra-se subscrita por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/AL.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Por oportuno, reproduzo a ementa do julgado, relatado pela Des. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO, ora impugnado pelos presentes embargos de declaração:

EMENTA.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA. USO DE MEIO PROSCRITO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. OUTDOOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 26 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Pois bem, não assiste razão ao Embargante, visto que a eminente Magistrada, ao relatar o feito, em grau de recurso, já enfrentou as questões novamente agitadas nestes embargos.

Com efeito, seguem excertos do acórdão fustigado:

(i)

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, esta Relatoria entendeu que ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julguei procedente o pedido inicial.

O Representante/Recorrido pretende demonstrar e inibir atos ilícitos de campanha praticados pelo Representado/Recorrente, a partir da utilização de meio proscrito de propaganda para sua promoção pessoal, conforme imagens de outdoors anexas a estes autos.

(i)

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral.

Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio proscrito, e conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, os outdoors contêm enaltecimento do representado com a seguinte frase: "eleito o Melhor Deputado Federal de Alagoas - fonte políticos.org.br".

Além disso, deles consta representação gráfica de selo, de destaque, enaltecendo sua pessoa como um dos melhores deputados do Brasil, com os seguintes dizeres: "Ranking dos Políticos - melhores deputados do Brasil - PRÊMIO 2021".

São, ainda, os artefatos de propaganda de expressivo valor econômico, apresentando grandes dimensões e estando dispostos em locais de relevante circulação.

(...)

Como se percebe facilmente da leitura daqueles fragmentos, o voto da então Relatora analisa e enfrenta o tema em debate, posto que transcreve o conteúdo da mensagem estampada em outdoors usados pelo Embargante em período pré-eleitoral.

Não bastasse isso, a Relatora fundamenta a decisão de forma bastante nítida e exaustiva, inclusive explicando o motivo de haver compreendido que o ato ocasionou violação à norma eleitoral de regência, uma vez que o Embargante apresentou mensagens à população enaltecendo sua pessoa como um dos melhores deputados do Brasil.

Sua Excelência assentou que se tratou de meio proscrito de propaganda eleitoral e com expressivo valor econômico.

Prosseguindo, trago à colação outras passagens do acórdão embargado:

(i)

Assim, entendo que restou caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como que o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (outdoors) é proscrito pelo já citado art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Tal conclusão é, inclusive, corroborada pela jurisprudência, que pode ser exemplificada pelo seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante de a personagem em destaque ser o atual prefeito de município onde se encontram os dois outdoors e pré-candidato à reeleição para aquele cargo. 2. A leitura que se faz da mensagem resume que a conquista da população no tocante ao abastecimento de água, a qual, no caso, ainda vai chegar (futuro), se deve a Luiz Aroldo e à eventual continuidade de sua gestão. 3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors. 5. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda 6. Sendo o fato único, e a propaganda tida por extemporânea tão somente devido à utilização de meio proscrito, ao aplicar a multa do art. 36, § 3º cumulada com a do § 8º do art. 39, ambas da Lei nº 9.504/97 estar-se-ia a fazê-lo em duplicidade, incorrendo em espécie de bis in idem. 7. Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como #propaganda antecipada#. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito. 8. Recurso parcialmente provido para minorar a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97. (TRE-PE - RE: 060000764 ÁGUAS BELAS - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 08/07/2020, Página 41-42)

Por fim, ressalto que, apesar de o período de propaganda eleitoral ter se iniciado em 16 de agosto, isso em nada altera a irregularidade da propaganda em decorrência do uso de meio proscrito, afinal a utilização de outdoor para fins eleitorais é vedada tanto na fase de pré-campanha como na de campanha propriamente dita.

(...)

Assim, a aludida Magistrada entendeu, no que foi seguida pela unanimidade do TRE/AL, que a mensagem divulgada pelo Recorrente, apesar de conter chamamento à filiação de pessoas ao PSDB, teria violado à

legislação eleitoral, por conta do enaltecimento pessoal ao então parlamentar federal e pré-candidato à reeleição em 2022.

Aliás, pontue-se, que o voto embargado está alinhado com a recente jurisprudência do TSE, conforme bem demonstrou a Relatora.

Desse modo, não havendo omissão, os embargos não reúnem condições de prosperar.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, porquanto não cabe nesse tipo de recurso a rediscussão da causa.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator